



DECRETO Nº 030, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

EMENTA: Regulamenta a constituição, as atribuições e o funcionamento da Junta Médica Municipal da Ilha de Itamaracá e dá outras providências.

O Senhor **MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO**, Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, face o que dispõe o artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal da Ilha de Itamaracá,

CONSIDERANDO que o Município da Ilha de Itamaracá instituiu, através da Lei Municipal Nº 1.032, de 22 de maio de 2006, uma Junta Médica Municipal, cujas constituição, atribuições e funcionamento não haviam sido, até a presente data, formalmente regulamentadas; e

CONSIDERANDO a grande demanda de servidores municipais que necessitam de exames médicos periciais e inspeções de saúde, para fins de afastamentos por problemas de saúde, aposentadorias por invalidez e nos demais casos exigidos por lei;

DECRETA:

Capítulo I **DA JUNTA MÉDICA MUNICIPAL** **SEÇÃO I** **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º. Fica instituída a Junta Médica Municipal da Ilha de Itamaracá, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, constituindo-se num serviço de perícia médica oficial com o objetivo de inspecionar o estado de saúde físico e mental dos servidores municipais, para os fins de admissão, demissão, readaptação, afastamentos, licenças, reversões, aposentadorias e situações similares, atuando sempre que convocada pela Secretaria de Administração e tendo por base as leis municipais que regem a relação entre o Município e seus servidores.



§ 1º. Para os fins do presente Decreto, a definição de servidor municipal contempla as seguintes espécies:

- I - Servidores ocupantes de cargos do quadro efetivo;
- II – Servidores ocupantes de cargos em comissão ou cargos de confiança; e
- III – Servidores contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. A Junta Médica Municipal será constituída mediante portaria do Gabinete do Prefeito e composta por no mínimo 03 (três) médicos, servidores efetivos ou contratados da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, devendo pelo menos um dos membros ter a especialidade em Medicina do Trabalho, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina e regulares com suas obrigações frente ao referido Conselho de Classe.

§ 1º. A Junta Médica Municipal poderá contar, também, com a contribuição de outros profissionais devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º. Os médicos que integram a Junta Médica Municipal atuarão como peritos de forma individual, sendo que, em casos que se faça necessário uma avaliação mais criteriosa, essas decisões deverão ser confirmadas pela própria Junta, em colegiado e terão prioridade sobre quaisquer atestados.

§ 3º. Na ausência de médico do quadro da Secretaria de Saúde para compor a Junta Médica Municipal poderão ser designados médicos cedidos por outros órgãos da Administração Pública, na condição de substitutos.

Art. 3º. Compete à Junta Médica Municipal a elaboração de pareceres e laudos, observados os atos normativos a que estão vinculados os servidores, com as seguintes finalidades:

- I - Admissão de novos servidores;
- II - Concessão e prorrogação de licenças para tratamento de saúde;
- III - Concessão e prorrogação de licenças por motivo de doença em pessoa da família;



- IV - Concessão e prorrogação de licenças por motivo de acidente em serviço;
- V - Readaptação funcional;
- VI - Concessão de licença à gestante;
- VII – Aposentadoria por invalidez e reversão de aposentadoria por invalidez;
- VIII - Incidente de insanidade mental;
- IX - Inspeção de saúde em virtude de processo administrativo disciplinar;
- X - Aproveitamento funcional;
- XI - Concessão do salário família municipal;
- XII - Concessão de horário especial de servidor portador de deficiência física; e
- XIII - Outras situações em que a Administração Pública Municipal entenda necessária sua atuação.

§ 1º. A Junta Médica Municipal poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais das áreas médica e odontológica ou de outras áreas, com notória especialização, preferencialmente dentre os peritos credenciados pelo Município, para auxiliar na conclusão da inspeção ou perícia realizada.

§ 2º. Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência, na unidade hospitalar em que estiver internado ou em outro local, preferencialmente nos limites do Município da Ilha de Itamaracá.

§ 3º. Ao se dirigir à Junta Médica Municipal, nas hipóteses previstas no presente Decreto, o servidor deverá portar, além do que lhe for especificamente requisitado para o seu caso, os seguintes documentos:

- I - Ofício de encaminhamento, emitido pela Secretaria de Administração, no qual constem: o nome, cargo, lotação, número de matrícula e as atribuições para os quais o servidor foi admitido ou está sendo procedida a contratação; e
- II - Requerimento de Inspeção Médica.



Art. 4º. A Junta Médica Municipal elaborará relatórios referentes:

I - Às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do servidor licenciado, de seu cargo efetivo, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença;

II - Às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e o servidor;

III - A laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado;

IV - Às demais situações previstas em lei.

Art. 5º. Será de competência da Junta Médica Municipal a convocação dos profissionais previstas no § 1º do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Quando da elaboração dos editais destinados a concursos públicos, processos simplificados e convocação dos candidatos aprovados para a realização dos exames médicos pré-admissionais, a Junta Médica Municipal deverá ser consultada pela Administração, quanto aos exames complementares necessários, de acordo com a função do candidato.

Art. 6º. Os processos encaminhados à Junta Médica Municipal serão distribuídos aleatoriamente entre os seus membros, os quais deverão apreciá-los até sua conclusão.

Art. 7º. O pedido de prorrogação de licença médica ou de reconsideração de decisão do órgão será distribuído a outro membro da Junta Médica Oficial.

Art. 8º. Nos casos de concessão de licença, os prazos estipulados pela Junta Médica Municipal deverão ser fixados em dias.



Capítulo II
DAS INSPEÇÕES E PERÍCIAS
SEÇÃO I
DA ADMISSÃO DOS NOVOS SERVIDORES

Art. 9º. Na admissão de novos servidores, faz-se necessária a realização de exames pré-admissionais e apresentação destes à Junta Médica Municipal, para elaboração de relatório do servidor e conclusão de seu estado de saúde físico e mental.

Parágrafo único. Para a avaliação de candidatos com deficiência, aprovados em concurso público, a Secretaria Municipal de Saúde deverá designar, por portaria, os profissionais que deverão compor uma comissão específica, denominada Banca Examinadora, constituída por 02 (dois) Médicos Peritos, 01 (um) Assistente Social e 01 (um) servidor integrante do quadro efetivo da Prefeitura da Ilha de Itamaracá ocupante do cargo pretendido pelo candidato.

Art. 10. Para que seja procedida a avaliação do candidato em admissão é indispensável a apresentação, perante os Médicos da Junta Médica Municipal, dos seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento, emitido pela Secretaria de Administração, especificando: nome, cargo, lotação e as atribuições para os quais o servidor foi admitido ou está sendo procedida a admissão;

II - Requerimento de Inspeção Médica;

III - Exames médicos admissionais obrigatórios solicitados em edital, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 5º deste Decreto; e

IV - Cópia da carteira de identidade e do CPF do candidato.

§ 1º. A depender do cargo ou função, outros exames complementares poderão ser solicitados pelo médico perito, quando da realização do exame clínico, estando a emissão do laudo de aptidão vinculado à sua apresentação.



§ 2º. O exame de acuidade visual, caso solicitado em edital ou necessário como exame complementar, somente será aceito se realizado por Médico Oftalmologista.

§ 3º. Os exames laboratoriais terão validade geral de 03 (três) meses, observadas as seguintes distinções:

I - Os exames de Videolaringoscopia, PSA, Eletrocardiograma e de Acuidade Visual terão validade de 6 (seis) meses;

II - Os exames de Mamografia, Radiografia e demais exames de imagem e a Audiometria terão validade de 1 (um) ano.

§ 4º. Na falta de qualquer um dos exames solicitados, o exame pré-admissional não será realizado.

SEÇÃO II
DA CONCESSÃO E DA PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
SUBSEÇÃO I
DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 11. Para concessão da licença para tratamento de saúde é necessária a prévia comprovação da enfermidade, mediante inspeção médica, a pedido ou de ofício.

Art. 12. As ausências do servidor ao trabalho, até 04 (quatro) dias por mês, decorrentes de agravos à saúde, prescindem da concessão de licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, as ausências poderão ser abonados pela chefia imediata, mediante apresentação, em até 48 (quarenta e oito) horas do afastamento, dos respectivos atestados médicos, onde deve constar, obrigatoriamente, o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), o período necessário de afastamento e a assinatura do médico assistente.



§ 2º. Os atestados médicos referidos no parágrafo anterior deste artigo deverão ser arquivados nos assentamentos funcionais do servidor, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Municipal.

SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS

Art. 13. O servidor que, por força de agravo à saúde, necessitar afastar-se do serviço por mais de 04 (quatro) dias consecutivos por mês deverá solicitar licença para tratamento de saúde própria, prevista no Estatuto dos Servidores Municipais da Ilha de Itamaracá (Lei Nº 1.210/2011).

Art. 14. A licença para tratamento de saúde somente será concedida, por período até 30 (trinta) dias, por um dos médicos da Junta Médica Municipal e pelo colegiado da Junta, nas hipóteses em que a concessão seja superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Emitida a licença médica indicada na parte final do *caput* deste artigo, caberá à Secretaria de Administração o encaminhamento para publicação, no Portal da Transparência do Município da Ilha de Itamaracá no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (AMUPE), bem como o arquivamento dos documentos, nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 15. Cumprida a licença, o servidor deverá reapresentar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia do afastamento, à Junta Médica Municipal, pessoalmente ou através de representante ou procurador, legalmente habilitado.

§ 1º. Se o término do prazo estabelecido não ocorrer em dia útil, o servidor deverá comparecer no próximo dia de expediente, sob pena de não ser considerado para efeito de concessão da licença.

§ 2º. Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir o exercício, salvo prorrogação solicitada até o dia útil anterior ao término da licença.



§ 3º. Antes de expirar o prazo máximo da licença para tratamento de saúde própria, previsto no Estatuto dos Servidores Municipais da Ilha de Itamaracá, a concessão de nova licença ou sua prorrogação somente ocorrerão caso não seja possível a readaptação funcional do servidor, quando então deverá ser analisada sua aposentadoria.

§ 4º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta Médica Municipal, nos casos de:

I - Afastamento decorrente de acidente grave ou doença grave que comprometa a locomoção do servidor; e

II - Internação hospitalar de urgência.

§ 5º. A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento da licença e, de consequência, a não justificação da falta ao serviço.

Art. 16. Para que seja procedida a avaliação, perante a Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento, emitido pela Secretaria de Administração, especificando: nome, cargo, lotação, número de matrícula e as atribuições para os quais o servidor foi admitido;

II - Atestado Médico ou Odontológico e Relatório Médico/Odontológico original completo e atualizado, emitido pelo médico assistente, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão, onde conste o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID;

III - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico que deu origem ao benefício solicitado;

IV - Cópia da carteira de identidade e do CPF do servidor; e

V - Último contracheque do servidor.

Art. 17. Os titulares das Secretarias Municipais deverão orientar os seus servidores quanto ao cumprimento dos prazos previstos no presente Decreto, sendo os responsáveis por avisar imediatamente ao servidor afastado sobre o cumprimento destas normas.



Art. 18. Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido, o servidor deverá comunicar o fato à Junta Médica Municipal, pessoalmente ou através de representante habilitado, em tempo hábil, informando o local onde se encontra, bem como o motivo e o período necessário de afastamento, a fim de receber orientação quanto à forma de realização da inspeção médica, seja em caráter domiciliar ou hospitalar.

Art. 19. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção, terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá.

SUBSEÇÃO III DA PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 20. Necessitando o servidor de prorrogação da licença para tratamento de saúde, deverá solicitá-la à Junta Médica Municipal, até o dia anterior ao término da licença, devendo a nova perícia ser realizada por 02 (dois) integrantes da Junta, em conjunto, em dia e horário por eles previamente estabelecidos.

§ 1º. O pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde própria, previsto no *caput* deste artigo, requererá que o servidor apresente um novo Relatório Médico.

§ 2º. O profissional que realizou a inspeção médica oficial e concedeu a licença de que trata a presente Seção poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

§ 3º. Uma vez indeferido o pedido de prorrogação, poderá o servidor requerer a realização de



nova perícia, pela Junta Médica Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da ciência da denegação do pedido de prorrogação.

§ 4º. Tendo o parecer da Junta Médica Municipal verificado a aptidão do servidor ao trabalho, o mesmo, ao final da licença para tratamento de saúde, deverá apresentar-se ao órgão em que está oficialmente lotado.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 21. Ao servidor poderá ser concedida licença para tratamento de saúde em pessoa da família, para acompanhamento deste, especificamente:

- I - Dos pais;
- II - Do cônjuge ou companheiro(a) de união estável;
- III - Do(a)s filho(a)s e enteado(a)s; e
- IV - Do padrasto ou da madrasta.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a comprovação do vínculo familiar deverá ser legalmente comprovada, através de documento público reconhecido.

§ 2º. Para a concessão da licença mencionada no *caput* deste artigo, será necessária a comprovação de que a assistência direta do servidor seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de diligências requisitadas pela Junta Médica Municipal à Secretaria de Saúde.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, por parte do servidor, durante o período da licença para tratamento de saúde de pessoa da família.



Art. 22. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida por um prazo de até 30 (trinta) dias, com remuneração integral e, havendo necessidade de prorrogação, poderá o servidor pleitear à Junta Médica uma licença por igual período, remunerada ou por 90 (noventa) dias sem remuneração mediante requerimento específico.

Art. 23. Para que seja procedida a avaliação para a concessão da licença prevista nesta Seção é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado médico e relatório completo e atualizado, emitido pelo médico assistente, incluindo o CID 10, em nome do familiar acometido pela doença, comprovando que a assistência direta do servidor ao familiar é indispensável e que não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

II - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico do familiar;

III - Requerimento de Inspeção Médica, assinado e carimbado pelo Secretário ao qual o servidor estiver diretamente subordinado;

IV - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor;

V - Cópia do último contracheque do servidor;

VI - Documentação que comprove o vínculo familiar.

SEÇÃO IV **DA CONCESSÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 24. Para os termos deste Decreto, acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Os eventos que se equiparam ao acidente de trabalho, para os fins do presente Decreto, são os seguintes:



I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município da Ilha de Itamaracá, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município da Ilha de Itamaracá, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;
- d)** No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 25. A licença por motivo de acidente em serviço, com base em perícia Junta Médica Municipal, ocorrerá sem prejuízo da remuneração a que o servidor fizer jus.

Art. 26. Findo o prazo estipulado da licença prevista nesta Seção, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de suas funções, salvo prorrogação da licença, após novo exame pericial, pela Junta Médica Municipal.

Art. 27. No caso de servidor que não ocupe cargo do quadro efetivo do Município será sempre

Av. João Pessoa Guerra, nº 37, Ilha de Itamaracá, PE, CEP 53900-000

CNPJ: 09.680.315/0001-00



emitido pela Junta Médica Municipal a "Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT", quando da ocorrência de acidente em serviço, mediante a apresentação de declaração emitida pela Secretaria onde se ache lotado o servidor, informando o ocorrido, para que seja encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 28. Nos casos previstos nesta Seção, para que seja procedida a avaliação da Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Atestado e Relatório Médico completo e atualizado emitido pelo médico assistente;
- II** - Comprovação do acidente em serviço, que deverá ser feita no prazo de 08 (oito) dias, salvo por motivo de força maior, através de documento oficial emitido pela Secretaria onde o servidor estiver lotado, contendo data, local, hora e descrição do acidente;
- III** - Comprovação de atendimento médico em razão do acidente sofrido;
- IV** - Boletim de Ocorrência Policial (BO), em casos de agressão, acidentes por meio de transporte, ou qualquer outra situação que exija a lavratura daquele documento;
- V** - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico que deu origem à licença requerida;
- VI** - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor; e
- VII** - Cópia do último contracheque do servidor.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 29. Para efeitos deste Decreto, readaptação é a atribuição ao servidor de novos encargos ou atividades laborativas, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada pela Junta Médica Municipal, garantida a remuneração do cargo do qual o servidor é titular.

Parágrafo único. O prazo máximo para permanência do servidor sob readaptação temporária deverá ser de 02 (dois) anos, após os quais será avaliada a necessidade de impor readaptação definitiva.



Art. 30. A título de readaptação, é garantida às servidoras gestantes atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Art. 31. Nos casos previstos nesta Seção, para que seja procedida a avaliação perante da Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Atestado médico e relatório completo emitido pelo médico assistente, com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;
- II** - Exames complementares atuais, relativos ao quadro clínico que deu origem à readaptação requerida;
- III** - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor; e
- IV** - Cópia do último contracheque do servidor.

SEÇÃO VI DA CONCESSÃO DE LICENÇA GESTANTE

Art. 32. A licença para a servidora gestante será concedida, na forma da lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto, pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Ilha de Itamaracá, através do ITAMARACAPREV, no caso das servidoras efetivas em atividade, e pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), através do INSS, para as demais servidoras em atividade .

Parágrafo único. A Junta Médica Municipal participará do processo de concessão da Licença Gestante, em sede administrativa interna, apenas quando requerido pelos respectivos órgãos dos Regimes de Previdência Social, ITAMARACAPREV ou INSS.



SEÇÃO VII DA CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 33. Para os efeitos deste Decreto, reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes pelo Instituto de Previdência Social da Ilha de Itamaracá (ITAMARACAPREV).

Parágrafo único. Será cassada a concessão de reversão da aposentadoria quando o servidor não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

SEÇÃO VIII DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Art. 34. A constatação de Incidente de Insanidade Mental dar-se-á quando, atendendo à solicitação oficial da Secretaria Municipal a que o servidor estiver vinculado, a Junta Médica Municipal formalizar a avaliação da integridade mental do servidor.

Art. 35. Para que seja procedida a inspeção, perante a Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Atestado e/ou Relatório Médico atualizado, se solicitado pelo Médico Perito da Junta Médica Municipal ou emitido pelo médico assistente com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;
- II** - Exames complementares atuais, se houver;
- III** - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica Municipal, pela Secretaria interessada, solicitando perícia médica;
- IV** - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor; e
- V** - Cópia do último contracheque do servidor.

SEÇÃO IX DA INSPEÇÃO DE SAÚDE EM VIRTUDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Art. 36. A inspeção de saúde em virtude de processo administrativo disciplinar é a avaliação médico-pericial, atendendo solicitação de autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar, que esteja apurando responsabilidade de servidor municipal, por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 37. Para que seja procedida a inspeção prevista nesta Seção, perante a Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado médico e relatório completo emitido pelo médico assistente com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;

II - Exames complementares atuais, se houver;

III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica Municipal, pelo órgão municipal interessado (Secretaria, Procuradoria ou Comissão Processante), solicitando perícia médica;

IV - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor; e

V - Cópia do último contracheque do servidor.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO FUNCIONAL

Art. 38. Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor efetivo que se achava em disponibilidade, ao cargo de com atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legais exigidas.

Parágrafo único. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacitação física e mental, pela Junta Médica Municipal.

Art. 39. Para que seja procedida a inspeção para fins de aproveitamento, perante a Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:



- I - Atestado médico e relatório emitido por médico assistente com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;
- II - Exames complementares atuais, se for o caso;
- III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica pelo órgão municipal interessado, solicitando perícia médica, com detalhes sobre a vida funcional do servidor;
- IV - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor;
- V – Cópia do último contracheque do servidor.

SEÇÃO XI DA CONCESSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA MUNICIPAL

Art. 40. Quando a concessão do salário família municipal envolver a avaliação de pessoas incapazes ou com deficiência física, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Ilha de Itamaracá, é imprescindível a inspeção médica, a ser realizada pela Junta Médica Municipal nos possíveis beneficiários.

Art. 41. Para que seja procedida a inspeção da Junta Médica Municipal, nos casos previstos nesta Seção, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Atestado médico e relatório emitido por médico assistente com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;
- II - Exames complementares atuais, se for o caso;
- III - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica pelo órgão municipal interessado, solicitando perícia médica, com as informações necessárias;
- IV - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor;
- V – Cópia do último contracheque do servidor responsável pelo dependente.

SEÇÃO XII DA CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 42. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando



comprovada a necessidade, mediante inspeção médica pela Junta Médica Municipal, independente do horário fixado para o expediente normal da Prefeitura.

Art. 43. Para que seja procedida a inspeção, perante a Junta Médica Municipal, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Atestado médico e relatório emitido por médico assistente com no máximo 30 (trinta) dias de emissão;
- II** - Exames complementares atuais, se for o caso;
- III** - Ofício ou processo de encaminhamento à Junta Médica pelo órgão municipal interessado, solicitando perícia médica, com as informações necessárias;
- IV** - Cópia da carteira de identidade e CPF do servidor;
- V** - Cópia do último contracheque do servidor.

Art. 44. Os parâmetros para fixação dos horários especiais, de acordo com as necessidades do servidor solicitante, serão objeto de decreto municipal específico.

Capítulo III DOS ATESTADOS

Art. 45. Os atestados médicos submetidos à apreciação da Junta Médica Municipal, devem conter obrigatoriamente:

- I** - O nome e o número da cédula de identidade (RG) do servidor;
- II** - A assinatura do médico ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;
- III** - O tempo de afastamento concedido ao servidor;
- IV** - A data da emissão do atestado;
- V** - O Código Internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico por escrito.



Art. 46. Caso o servidor apresente mais de um atestado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e a soma destes ultrapassem o prazo de 04 (quatro) dias, deverá o mesmo ser submetido à análise da Junta Médica Municipal.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A Administração Pública Municipal deverá prover as condições necessárias de segurança e trabalho, que garantam a integridade física e patrimonial dos integrantes da Junta Médica Municipal.

Art. 48. Realizada a inspeção, a Junta Médica Municipal elaborará laudo conclusivo, que será arquivado, informando em seguida à Secretaria de Administração, para a adoção das providências legais, no tocante ao enquadramento do servidor.

Art. 49. Para o retorno do servidor afastado, em virtude de relatório conclusivo pericial da Junta Médica Municipal, é imprescindível novo relatório conclusivo da Junta, neste sentido.

Art. 50. A observância do disposto neste Decreto constitui dever do servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas em Lei.

Art. 51. Os casos omissos serão analisados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, à vista de pronunciamentos dos órgãos diretamente envolvidos.

Art. 52. As disposições constantes neste Decreto aplicam-se, conforme o caso, às prorrogações de licenças médicas já concedidas.

Art. 53. Às Secretarias Municipal de Administração e de Saúde, juntamente com os integrantes da Junta Médica Municipal incumbe avaliar, trimestralmente, a necessidade de atualizar as



disposições do presente Decreto, bem como baixarem, se for o caso, instruções normativas que instrumentalizem os procedimentos administrativos aqui dispostos.

Art. 54. Os integrantes da Junta Médica Municipal, que vier a ser constituída a partir da edição deste Decreto, reunir-se-ão uma vez por semana, preferencialmente às segundas-feiras, no período das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas, em espaço devidamente preparado e cedido pela Secretaria de Saúde, para atendimento, reservado e individual, dos servidores previamente convocados e agendados para inspeções e perícias.

§ 1º. Compete à Secretaria de Saúde o agendamento dos encaminhamentos dos servidores para a Junta Médica Municipal, responsabilizando-se pela escala de atendimentos dos mesmos.

§ 2º. Compete à Secretaria de Administração o envio prévio da documentação dos servidores para a Junta Médica Municipal, visando subsidiar as perícias e inspeções dos mesmos.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, PE, 09 de novembro de 2020.

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá